

AO I. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA/MG - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FAZENDA - SUPERINTENDÊNCIA DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

REF.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024**
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2024

AERO ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.502.497/0001-30, com endereço na Avenida José Luis da Cunha, 809, Alvorada, Contagem/MG – CEP: 32.042-080, vem, respeitosamente, fundada nos termos do item 9.1. do ato convocatório em referência, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO EDITAL

Trata-se a presente de impugnação ao edital Pregão Eletrônico nº 02/2024, cujo objeto é a **“contratação de empresa especializada em serviços com veículos aéreos não tripulados – VANT (drone), para fins de mapeamento, monitoramento e controle de proliferação do *aedes aegypti*”**.

A Impugnante ao verificar o conteúdo do ato convocatório, identificou algumas cláusulas que precisam ser sanadas a bem do interesse público e que certamente, após leitura das razões a seguir, serão revistas por essas respeitadas autoridades.

Nesse sentido, não se pretende de modo algum tumultuar o procedimento licitatório instaurado, muito menos criticar os trabalhos realizados por essa prestigiada entidade, mas, sim, e apenas contribuir à melhoria do edital em referência.

Por isso, além do interesse público envolvido, devem ser analisadas as considerações abaixo formuladas, especialmente pelo fato de que seu deferimento ampliará sensivelmente a quantidade de licitantes no presente procedimento licitatório, preservando a segurança da contratação, bem como propiciando o aumento de ofertas vantajosas que trarão economia aos cofres dessa municipalidade.

II – DAS IRREGULARIDADES

II.1. Da Unidade de Medida - Serviços de Tratamento – Ponto de Interesse

Consta do item 3 do Termo de Referência a seguinte descrição em relação ao objeto licitado e suas respectivas quantidades, valores estimados e unidades de medida:

3. DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	V. UNIT.	V. TOTAL
1	Serviço de Mapeamento, análises e dados Inteligentes de 30 % da área urbana	HECT	1.026	R\$ 98,80	R\$101.368,80
2	Serviço de Tratamento de 10% do mapeamento realizado	HECT	102,6	R\$ 98,80	R\$10.136,88

Todavia, é preciso observar a existência de um equívoco na unidade de medida disposta ao item 2, o qual trata do serviço de tratamento (profilaxia com larvicida via Drone), na medida em que restou indicada a unidade de medida por HECTARE, a qual, com o devido respeito, **não se mostra adequada aos termos da Resolução SES/MG nº 9.035/2023**, que trata justamente da execução do objeto licitado e cuja unidade correta é o PONTO DE INTERESSE.

E não é difícil demonstrar isso, quando o edital em referência em seu Termo de Referência, dentre outros trechos, faz menção justamente ao PONTO DE INTERESSE para fins do lançamento de larvicidas por drone:

“m. O software utilizado deverá permitir estimar o volume do reservatório, para que posteriormente seja calculada a dosagem correta do larvicida, conforme orientações técnicas do Ministério da Saúde, A SER APLICADA EM CADA PONTO DE INTERESSE. Esse cálculo deverá ser realizado pela empresa contratada e informado a gestão municipal, responsável pela gestão do estoque de larvicida disponibilizado pelo Ministério da Saúde.

(...)

p. Para definição da quantidade de larvicida a ser utilizado o equipamento deverá realizar a definição do volume de cada reservatório a ser tratado, e utilizar um cálculo acurado do quantitativo A SER DISPENSADO EM CADA PONTO DE INTERESSE, em conformidade com as diretrizes técnicas do Ministério da Saúde.”

Veja-se que o edital do objeto ora licitada se vincula aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 9.035/2023 da SES/MG a qual, por sua vez, indica em seu art. 2º de que o hectare é dirigido ao MAPEAMENTO e que um percentual do valor total deve ser relacionado para o TRATAMENTO DOS PONTOS DE INTERESSE:

"Art. 2º -Foram considerados, como parâmetro para definição dos valores e beneficiários, os critérios estabelecidos nos art. 3º e art. 4º da Deliberação CIB-SUS/MG nº 4.366/2023, sendo que os valores de repasse do incentivo financeiro a cada um dos beneficiários constam no Anexo III:

| - Para os municípios com população superior a 100.000 habitantes, o cálculo da área a ser mapeada será baseado no mapeamento de 30% de hectare da área urbana do município, sendo o valor de referência estabelecido em R\$ 98,80 por hectare, conforme resultados de pesquisa de mercado. **Adicionado um percentual de 10% ao valor total, para financiar a execução das atividades relacionadas ao TRATAMENTO DOS PONTOS DE INTERESSE**;

II - Para os municípios com população entre 30.000 e 100.000 habitantes acima da mediana dos hectares urbanos desses municípios, o cálculo da área a ser mapeada será baseado no mapeamento de 30% de hectare da área urbana do município, sendo o valor de referência estabelecido em R\$ 98,80 por hectare, conforme resultados de pesquisa de mercado. **Adicionado um percentual de 10% ao valor total, para financiar a execução das atividades relacionadas ao TRATAMENTO DOS PONTOS DE INTERESSE;**

III - Os municípios não contemplados nos incisos I e II foram agrupados nas respectivas 28 Unidades Regionais de Saúde e os hectares urbanos de cada município foram somados por Unidade Regional de Saúde. O cálculo da área a ser mapeada será baseado no mapeamento de 30% de hectare da área urbana, sendo o valor de referência estabelecido em R\$ 98,80 por hectare, conforme resultados de pesquisa de mercado. Adicionado um percentual de 10% ao valor total, **PARA FINANCIAR A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO TRATAMENTO DOS PONTOS DE INTERESSE.** "

Por isso, o valor de referência por hectare cuida especificamente dos serviços licitados de mapeamento, já que o controle e tratamento profilático a serem realizados via drone **serão financiados POR PONTO DE INTERESSE.**

A Resolução 9.035/2023 é taxativa a este respeito. Isso, inclusive, vem sendo licitado normalmente nesse formato, tanto é verdade que as demais licitações em andamento e já finalizadas no Estado de Minas Gerais para execução do referido objeto em 2024 preveem/previram em sua unanimidade o item 2 (lançamento de larvicida por drone) tendo como unidade de medida o PONTO DE INTERESSE, o qual, indubitavelmente, é o critério de medição deste serviço em específico.

Com efeito, deve ser retificada a questão ligada à unidade de medida do item 2 do objeto, a fim de se restabelecer o vínculo do edital aos ditames da Resolução 9.035/2023.

E nesse passo a contradição dos critérios interferirá nocivamente no resultado da disputa. De acordo com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, DO JULGAMENTO OBJETIVO, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Com efeito, é visível que essa entidade deve indicar a como unidade de medida do lançamento de larvicida via drone o PONTO DE INTERESSE, de molde a ser possível se deter um parâmetro mínimo e OBJETIVO daquilo que se pretende licitar.

A descrição do objeto do edital de forma correta visa precipuamente resguardar a Administração Pública e garantir a validade das licitações. Segundo a doutrina¹²:

“A DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO CONTIDA NO EDITAL NÃO PODE DEIXAR MARGEM A QUALQUER DÚVIDA NEM ADMITE COMPLEMENTAÇÃO A POSTERIORI. [...] SE A DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO NÃO FOR COMPLETA E PERFEITA, HAVERÁ A NULIDADE, NOS TERMOS ADIANTE APONTADOS.

“... o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar o contrato com a Administração; SE FICAR INDEFINIDO OU MAL-CARACTERIZADO, PASSARÁ PARA O CONTRATO COM O MESMO VÍCIO, DIFICULTANDO OU, ATÉ MESMO, IMPEDINDO SUA EXECUÇÃO. Para que tal não ocorra, para que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público e para que as propostas sejam objetivamente julgadas, o objeto da licitação deve ser convenientemente definido no edital ou convite.”

Em suma, da análise do exposto, depreende-se que o objeto da licitação em epígrafe encontra-se descrito de forma inadequada pela contradição da unidade

¹ Marçal Justen Filho Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, Dialética, São Paulo– p.401.

² Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, p.42.

de medida para os serviços de dispensação de larvicida via drone, a qual não se dá por hectare tratado, mas, sim, por **PONTO DE INTERESSE**.

II.2. Da Ausência dos Requisitos de Qualificação Técnica dos Licitantes

Surpreendentemente, o edital ora contestado, embora possua objeto de relevante importância, optou por não exigir dos licitantes, **na fase de habilitação**, a prova da capacidade técnica, mediante atestado(s) que possa(m) demonstrar minimamente a experiência prévia da empresa concorrente na execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, dentre outros documentos inclusive disciplinados como obrigatórios pela Resolução nº 9.035/2023.

Nem é preciso dizer que a exigência de prova de qualificação técnica é fundamental à fase de habilitação de qualquer licitação, funcionando como uma espécie de garantia ao órgão licitante acerca da capacidade da empresa licitante em executar de forma eficaz a prestação contratada, bem como se responsabilizar posteriormente por tal execução.

E no caso em tela a função dos requisitos de qualificação técnica são ainda mais relevantes já que o objeto licitado trata de serviços onde serão utilizados Veículos Aéreos Não Tripulados – VANT (drones), para fins de utilização desse equipamento no mapeamento, monitoramento e controle de mosquitos *Aedes aegypti*, transmissores da Dengue, Chikungunya, Zika vírus e Febre Amarela, para mapeamento de 30% de hectare da área urbana do município e tratamento químico de 10% da área mapeada dos pontos de interesses (focos e potenciais criadouros do vetor), e fornecer painéis, programas ou sistemas que possibilitem aos usuários realizarem o monitoramento e a avaliação das ações, com vistas a

identificação dos seus criadouros em depósitos de difícil acesso e outros depósitos que acumulem água, permitindo a notificação, tratamento e eliminação de focos nesses locais encontrados.

Nesse sentido, estranha-se a ausência das condições de qualificação técnica na medida em que o próprio termo de referência estabelece que as condições, quantidades e exigências devem seguir os regramentos da DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 4.366, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023 e RESOLUÇÃO SES/MG Nº 9.035, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

Portanto, é inadmissível que não seja exigida na presente licitação a prova técnica anterior mínima da experiência e da capacidade do licitante por meio de atestados de capacidade técnica, bem como as licenças, certificações e registros previstos na **Resolução SES/MG Nº 9.035, de 26 de setembro de 2023**, tais como explicitados abaixo:

“Critérios para a definição do serviço/empresa

A empresa deverá ser especializada no controle de arboviroses, com equipamentos adequados e específicos para as ações de mapeamento e tratamento. Como requisito para a contratação, as empresas deverão apresentar as autorizações de voos emitidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Esses documentos devem permanecer arquivados e o seu envio poderá ser solicitado, em qualquer tempo, pelos contratantes (municípios e consórcios).

Para operar conforme legislações vigentes e comprovar a capacidade técnica de atendimento ao termo de referência, a empresa deverá possuir as seguintes habilitações:

- **Cadastro no Ministério da defesa, nas classes A e C. Importante: A atividade de aerolevanteamento é regulada pelo Decreto-Lei nº 1.177/1971, Decreto nº 2.278/1997 e Portaria nº 953/2014 do Ministério da Defesa (MD). Para a realização do aerolevanteamento é**

necessário estar autorizado pelo MD. Este cadastro é imprescindível no que tange a realização de mapeamento fotogramétrico. Somente ele pode validar a execução de voos regulares em ambiente urbano, para todos os fins, certificando que a empresa prestadora de serviço, atende as normas da atividade, munida posteriormente das devidas autorizações dos órgãos que regulam o uso do espaço aéreo brasileiro.

- Atestação técnica, validada, da capacidade de execução dos serviços solicitados;
- Registro de operação Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) e Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);
- Seguros e comprovação de propriedade (Nota Fiscal) dos equipamentos envolvidos nas operações;
- Registros técnicos do desenvolvimento do dispenser utilizado para fins de tratamento e da justificativa de sua efetividade para o objetivo do escopo do termo de referência.
- Alvará de funcionamento;
- Cadastro no Conselho de classe de Engenharia – CREA; • CNPJ com Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) condizente com a atividade proposta.

(...)

Equipe técnica

A empresa deverá disponibilizar equipe técnica experiente e especializada, para o desenvolvimento do serviço, incluindo o manuseio do drone, análise das imagens capturadas e a produção dos relatórios. Para executar os serviços por drones, a equipe deve ser composta minimamente por:

Engenheiro Cartógrafo/Geógrafo: Profissional responsável pela elaboração de mapas e produtos cartográficos. Responsável por análises espaciais de dados, conforme DECRETO Nº 85.138, DE 15 DE SETEMBRO DE 1980.

Piloto Homologado de VANT (Veículos Aéreos Não Tripulados): Profissional treinado e competente para a operação de drones. Certificação para realização de voos fotogramétricos, registro Solicitação de Acesso de Aeronaves Remotamente Pilotadas (SARPAS).”

Registre-se que a má execução dos serviços poderá gerar o fracasso da contratação, o insucesso do tratamento e a devolução dos recursos estaduais que são disponibilizados.

Desse modo, não pode um certame de tamanho porte e relevância ser realizado ignorando as condições técnicas das empresas licitantes, isto é, contratar licitante que sequer possua capacidade técnica anterior minimamente compatível com aquilo que se licita.

E, ainda que a Administração Pública possa alegar sua discricionariedade em exigir ou não dos licitantes a prova de qualificação técnica, **fere completamente a lógica e ao interesse público licitar um objeto de complexidade e relevância ao município sem sequer saber se a empresa a ser contratada detém a experiência mínima.**

Ora, não se pode permitir a ausência de tal requisito no texto do ato convocatório de uma licitação que pretende a contratação de objeto de alta importância e complexidade técnica, sob pena de se estabelecer a possibilidade de participação de qualquer tipo de empresa, até mesmo daquelas que jamais atuaram no ramo do objeto licitado.

Trata-se de responsabilidade que um ente público não deve assumir, posto que a legislação pátria protege a Administração Pública ao estabelecer requisitos de qualificação técnica selecionando de modo mais seguro aquele que será contratado mediante licitação. Sobre o tema leciona Marçal Justen Filho³:

“A comprovação de qualificação técnica, **NA FASE DE HABILITAÇÃO**, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª edição, Editora Dialética: São Paulo - p. 192:

precisamente, **A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA, EVIDENCIADA NA FASE DE HABILITAÇÃO, FAZ PRESUMIR QUE O INTERESSADO PROVAVELMENTE NÃO LOGRARIA CUMPRIR SATISFATORIAMENTE AS PRESTAÇÕES NECESSÁRIAS À SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante.**”

Em vista disso e considerando-se a importância do objeto licitado e o vulto de tal contratação, deve ser recomendada a inserção no edital contestado de cláusulas que exijam dos licitantes, para fins de habilitação, os requisitos disciplinados pela Resolução SES/MG nº 9.035/2023.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto e diante das justificativas aqui apontadas, bem como cientes da seriedade desse prestigiada Prefeitura, **REQUER SEJA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE**, em respeito à legalidade e, principalmente visando promover a adequação do ato convocatórios às normas de financiamento dirigidas ao objeto licitado.

Pede deferimento.

Caratinga, 14 de junho de 2024.

AERO ENGENHARIA LTDA.